



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 37/2024**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Vereador Péricles Regis**, que *“Dispõe sobre a prevenção e o combate à importunação sexual no sistema de transporte público coletivo no município de Sorocaba”*.

Ocorre que a proposição, da forma como está redigida **padece de ilegalidade**, por contrariar o disposto no inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>1</sup>, haja vista que um mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei; sendo constatado que a matéria em tela já se encontra disciplinada pela **Lei Municipal nº 12.057, de 29 de agosto de 2019**, que *“Institui no âmbito de Sorocaba a **Campanha de Enfrentamento ao Assédio e a Violência Sexual**”*, da qual destacamos os seguintes dispositivos:

“Art. 1º Fica criada a campanha permanente de **conscientização e enfrentamento ao assédio e a violência sexual no município de Sorocaba**.

§ 1º **São condutas abarcadas por esta Lei:**

I - a violência sexual: entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas:

(...)

**g) importunação sexual: praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, de acordo com o artigo 215-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);**

Art. 2º A campanha permanente terá como princípios:

I - o enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher, inclusive por meio virtual;

II - a responsabilidade do poder público municipal no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;

<sup>1</sup> Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

*IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. (g.n.)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV - a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - o dever do Município de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI - a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a garantia da privacidade das mulheres, inclusive quanto ao uso de banheiros públicos destinados ao sexo feminino.

Art. 3º A campanha permanente terá como objetivos:

I - **enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos, espaços públicos, transportes coletivos** e ambiente virtual;

II - divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual;

III - disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;

IV - incentivar a denúncia das condutas tipificadas." (g.n.)

Desse modo, a presente proposição da forma como está redigida **padece de ilegalidade** por contrariar o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998. Todavia, caso o legislador ainda tenha a intenção da manutenção da matéria e visando sanar tal ilegalidade, recomendamos que seja proposta alteração da **Lei Municipal nº 12.057, de 29 de agosto de 2019**, acrescentando, onde couber, as intenções do Autor deste PL, sem prejuízo de análise da legalidade da matéria a ser acrescentada.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2024.

**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

